



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 067/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM ATENDIMENTO AO CONVENIO Nº 1261002374/2022 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES/MG E A SEE/MG, BEM COMO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS DEMAIS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 13.426.763/0001-40, com sede na Rua Cláudio Moura, n.º 801, Bairro Novo Cruzeiro, no município de Ipatinga (MG).

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item IV do instrumento convocatório ora impugnado.



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada originalmente para ocorrer em 02/10/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na legislação vigente, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

1.3 FORMA

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que variações irrisórias na potência dos veículos solicitados estariam direcionando para marcas específicas, bem como solicita a redução das potências mínimas exigidas nos descritivos dos itens 01 e 03.

3. DO JULGAMENTO

3.1. Considerando a discricionariedade do gestor, que delimitou de forma concisa os itens a serem adquiridos, conforme a legislação, acolher a alegação do impugnante estaria a contrariar a necessidade da administração conforme o termo de referência acostado ao procedimento. Cabe ressaltar, ainda, que não se vislumbra direcionamento como o próprio impugnante noticia em seu recurso, uma vez que há no mercado nacional diversas marcas que eventualmente se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG
CEP: 39385-000
Fone: (38) 3237-1157/ 3237-1483
CNPJ: 21.498.274/0001-22



adequariam à descrição, uma vez que as especificações se referem apenas às exigências mínimas a serem atendidas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, conhece da impugnação apresentada, porém **NEGA-LHE PROVIMENTO, razão pela qual ficam mantidos todos os termos do Edital.**

4.2. O conteúdo desta decisão será divulgado no site www.clarodopocoes.gov.br e enviado por e-mail à interessada e a todos que encaminharam o Recibo de Retirada de Edital adequadamente preenchido.

Claro dos Poções, 29 de setembro de 2023.

Wilk Emanuell Soares Dias
Pregoeiro Oficial

